



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.185, de 03/11/08

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
07/11/08

Almanfredi
Diretora Legislativa
08/11/2008

Processo nº: 53.152

PROJETO DE LEI Nº 10.011

Autor: ADILSON RODRIGUES ROSA

Ementa: Prevê cancelamento da Licença de Funcionamento dos estabelecimentos que utilizarem ou comercializarem madeira sem certificação florestal.

Arquive-se.

Almanfredi
Diretor



fls. 02
proc. 53152
G

PROJETO DE LEI N.º 10.011

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Ulianepedi</i> Diretora 03/06/08	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 02/06/08	CJR Parecer CJ n.º 1.168	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: m 5		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Ulianepedi</i> Diretora Legislativa 01/09/2008	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> ver. <i>marcelo</i> Presidente 02/09/2008	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 02/09/2008
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 1317

A CJR VETO TOTAL (Ar. 20/22) <i>Ulianepedi</i> Diretora Legislativa 14/10/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 14/10/08	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 14/10/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 1361

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º _____

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º _____

Ofício P.L. 118/08 (Ar. 20 a 22).
A Consultoria Jurídica. VETO TOTAL
Ulianepedi
Diretora Legislativa
09/10/08 CJ 1299



PP 705/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROJETO) 02/06/08 17:16 053152

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

Presidente
03/06/2008

APROVADO

Presidente
03/06/08

PROJETO DE LEI Nº. 10.011
(Adilson Rodrigues Rosa)

Prevê cancelamento da Licença de Funcionamento dos estabelecimentos que utilizarem ou comercializarem madeira sem certificação florestal.

Art. 1º. Será cancelada a Licença de Funcionamento de todo estabelecimento que utilizar ou comercializar madeira sem certificação florestal, seja como matéria prima, seja como produto manufaturado, artesanal ou industrial. Em. 1

§ 1º. Exceuem-se os casos de madeiras isentas de certificação, nos termos da norma que instituiu a Autorização para o Transporte de Produto Florestal-ATPF.

§ 2º. Para os fins desta lei, considera-se certificação florestal o certificado emitido pelos órgãos certificadores oficiais, em conformidade com os registros do Plano de Manejo Florestal autorizado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais-IBAMA e de acordo com os padrões adotados pelo Conselho Brasileiro de Manejo Florestal-CBMF.

Art. 2º. Todo estabelecimento de que trata o art. 1º. deverá:

I – no caso das empresas de construção civil:

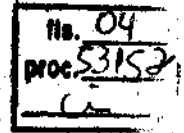
a) exigir, dos seus fornecedores de todo material em madeira bruta ou industrializada, a competente certificação florestal;

b) apresentar, junto com o pedido de Licença de Uso da Obra, a competente certificação florestal da madeira empregada em seu processo construtivo, para fins de expedição do “Habite-se”; Em. 1

c) afixar, em seus empreendimentos, placa informando que a obra utiliza madeira certificada;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(PL nº 10.011 - fls. 2)

d) divulgar o conceito de certificação florestal em toda publicidade de seus empreendimentos;

II – no caso dos estabelecimentos que comercializam madeira, em estado bruto, artesanal ou industrializado, informar os consumidores:

a) afixando, em local visível:

1. a devida Autorização para o Transporte de Produto Florestal-ATPF;
2. o certificado florestal;
3. o registro do estabelecimento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do IBAMA;

b) apresentar, conforme o caso, as notas fiscais de compra e/ou de venda da madeira e de seus subprodutos.

Art. 3º. Todo estabelecimento e obras em andamento existentes até o início de vigência desta lei terão prazo de até 90 (noventa) dias para sua adequação às exigências ora instituídas.

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02/06/2008


ADILSON RODRIGUES ROSA



(PL nº. 10.011 - fls. 3)

Justificativa

A madeira comercializada ilegalmente custa muito menos e, portanto, é fator determinante para as empresas competirem nas concorrências públicas e, também, nas compras efetuadas por parte das empresas que comercializam e utilizam a madeira como matéria-prima em seus processo produtivos e/ou construtivos.

Dados nos mostram que 80% (oitenta por cento) da madeira que sai da Amazônia é ilegal, o que causa prejuízos incalculáveis ao meio ambiente. A Resolução CONAMA (que proíbe o corte e o transporte de madeira nativa da Mata Atlântica) não foi suficiente para evitar a clandestinidade na comercialização de madeira nativa.

O Brasil conta com três milhões de hectares de florestas certificadas. Um grande número de madeireiras da Amazônia produz madeira com reconhecido selo verde. Entretanto, essa produção corresponde a 700.000m³ (setecentos mil metros cúbicos) e apenas 2% (dois por cento) desse montante chega à construção civil anualmente, sendo a maior parte do produzido destinado ao exterior.

Assim, como forma de procurar dificultar cada vez mais a utilização de madeira clandestina (oriunda muitas vezes de florestas centenárias, derrubadas pela ganância capitalista), apresentamos este projeto, para o qual buscamos o importante apoio dos nobres Vereadores.


ADILSON RODRIGUES ROSA



CONSULTORIA JURIDICA
PARECER Nº 1.168

PROJETO DE LEI Nº 10.011

PROCESSO Nº 53.152

De autoria do Vereador **ADILSON RODRIGUES ROSA**, o presente projeto de lei prevê cancelamento da licença de Funcionamento dos estabelecimentos que utilizarem ou comercializarem madeira sem certificação florestal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, se nos afigura legal e constitucionalidade, recebendo parecer favorável desta consultoria observando as ressalvas que passamos a discorrer.

DOS APONTAMENTOS

Da ilegalidade e inconstitucionalidade

Para que o projeto de lei em questão seja revestido das condições de legalidade e constitucionalidade, sugerimos que o texto contido no art. 1º seja reformulado para que não imponha deveres ao Executivo de atos que são de privativos de sua alçada, passando a vigorar, a título exemplificativo, com a seguinte redação:

"Art. 1º. Todo estabelecimento que utilizar ou comercializar madeira, seja como matéria prima, seja como produto manufaturado, artesanal ou industrial deve apresentar o respectivo certificado florestal."

Outro apontamento que merece destaque desta Consultoria é a ingerência nos atos de administração pública contida na alínea "b", do inciso I, do art. 2º, pois estabelece regramento para a concessão ou não do "Habite-se" (documento emitido pela Administração Pública que tem por finalidade atestar que determinado imóvel foi construído dentro dos parâmetros legais do Município), maculando de ilegalidade e inconstitucionalidade o presente projeto.



Desta forma, sugerimos a supressão da referida alínea e remarcação das demais, para que o intento do Nobre Edil possa tramitar sem os vícios apontados.

Destacamos ainda que a não supressão dos vícios apontados, viciará o projeto de ilegalidade por conta dos arts. 46, IV c/c 72, II, ambos da L.O.M., pois conferem competência legislativa privativa ao Chefe do Executivo e consequentemente de inconstitucionalidade por transgredir o Pacto Federativo e a Separação dos Poderes (arts. 1º e 2º da Constituição Federal, arts. 1º e 4º da L.O.M. e 1º e 5º da Constituição Estadual).

DAS CONDIÇÕES DE LEGALIDADE

Sanado os vícios apontados, o projeto de lei em apreço apresenta as condições de legalidade no que tange a competência (art. 6º, *caput*, da L.O.M.) e iniciativa (art. 13, I, da L.O.M.) que é concorrente entre o Legislativo e executivo, pois regulamenta assunto de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, ao disciplinar a atividade empresarial dos estabelecimentos que comercializam madeira, seja como matéria prima ou como produto manufaturado.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M).

S.m.e

Jundiaí, 04 de junho de 2008.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR

Consultor Jurídico

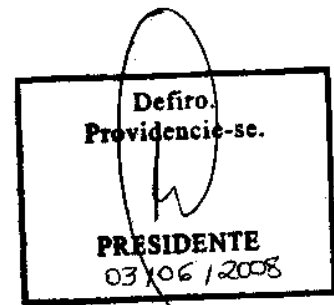

RAFAEL HECTOR CENSI

Estagiário



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 2.214

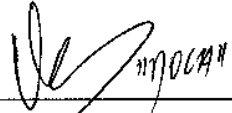

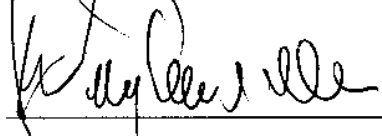

Realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei Complementar n.º 840/2008, do Vereador Adilson Rodrigues Rosa, que inclui na Macrozona Urbana e ressetoriza, para Zona Residencial de Média Densidade (ZR-2), área próxima do Jardim Santa Gertrudes, e do Projeto de Lei n.º 10011/2008, do Vereador Adilson Rodrigues Rosa, que prevê cancelamento da Licença de Funcionamento dos estabelecimentos que utilizarem ou comercializarem madeira sem certificação florestal.



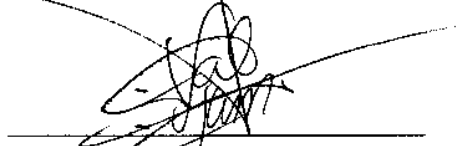


REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei Complementar n.º 840/2008, que inclui na Macrozona Urbana e ressetoriza, para Zona Residencial de Média Densidade (ZR-2), área próxima do Jardim Santa Gertrudes, e do Projeto de Lei n.º 10011/2008, que prevê cancelamento da Licença de Funcionamento dos estabelecimentos que utilizarem ou comercializarem madeira sem certificação florestal, ambos de minha autoria.

Sala das Sessões, 03/06/2008


ADILSON RODRIGUES ROSA



B. C.




Of. VE-279/2008

Em 03 de junho de 2008.

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

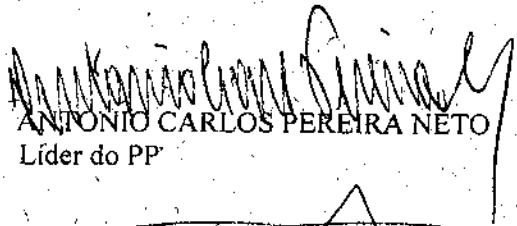
DD. Presidente da Câmara Municipal

Para a Audiência Pública a realizar-se no dia 11 de junho de 2008, estabelece-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:


1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 840/2008 – ADILSON RODRIGUES ROSA - Inclui na Macrozona Urbana e ressetoriza, para Zona Residencial de Média Densidade (ZR-2), área próxima do Jardim Santa Gertrudes.
2. PROJETO DE LEI Nº. 10.011/2008 - ADILSON RODRIGUES ROSA - Prevê cancelamento da Licença de Funcionamento dos estabelecimentos que utilizarem ou comercializarem madeira sem certificação florestal.

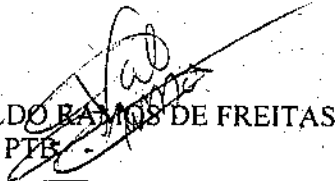
O Colégio de Líderes

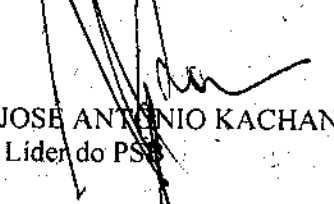

ADILSON RODRIGUES ROSA
Líder do PR

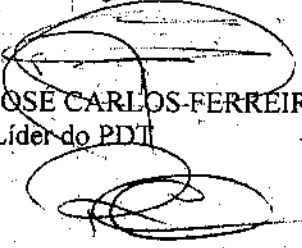

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Líder do PP


CARLOS ALBERTO KUBITZA
Líder do PT

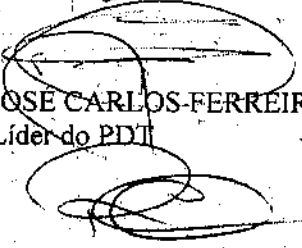

CLAUDIO ERNANI M. DE MIRANDA
Líder do PSOL

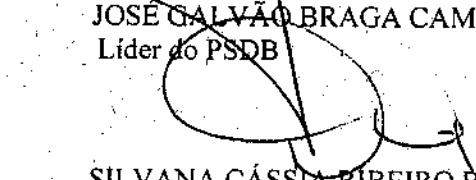

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Líder do PTB


JOSE ANTONIO KACHAN
Líder do PSB


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
Líder do PDT


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Líder do PSDB


ROBERTO CONDE ANDRADE
Líder do PRB


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Líder do PMDB



AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 89, EM 11 DE JUNHO DE 2008

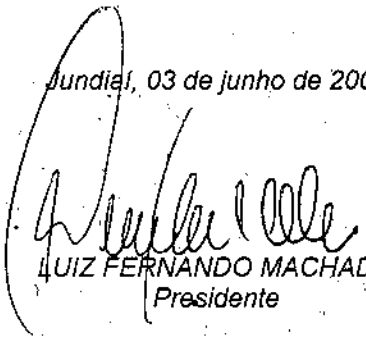
(às 9h00)

Pauta-Convite

1- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 840/2008 – ADILSON RODRIGUES ROSA - Inclui na Macrozona Urbana e ressetoriza, para Zona Residencial de Média Densidade (ZR-2), área próxima do Jardim Santa Gertrudes.

2- PROJETO DE LEI Nº. 10.011/2008 - ADILSON RODRIGUES ROSA - Prevê cancelamento da Licença de Funcionamento dos estabelecimentos que utilizarem ou comercializarem madeira sem certificação florestal.

Jundiaí, 03 de junho de 2008


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA
(extrato do Regimento Interno)

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (redação alterada pela Resolução nº. 477, de 22 de maio de 2001).

§ 2º. Terão voz:

- a) Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública;
- b) convidados oficiais;
- c) instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;
- d) eleitores.

§ 3º. A Audiência Pública será semanal, em quartas-feiras, com início às nove horas e duração de três horas improrrogáveis. (redação alterada pelas Resoluções nºs. 384, 13 de março de 1991; e 477, de 22 de maio de 2001)

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



14ª. Legislatura (2005/2008)

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 89, EM 11 DE JUNHO DE 2008

Abertura: 9h

Encerramento: 11h55min

Ata

Mesa: Presidente: Luiz Fernando Machado; Vereador Adilson Rodrigues Rosa; Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA, Sr. Sílvio Drezza; Presidente da Comissão do Plano Diretor, Sra. Beatriz Barberis George.

Vereadores presentes: Ana Tonelli, Adilson Rodrigues Rosa, Antonio Carlos Pereira Neto, Enivaldo Ramos de Freitas, Gerson Henrique Sartori, José Carlos Ferreira Dias, José Galvão Braga Campos, Júlio César de Oliveira, Luiz Fernando Machado e Marilena Perdiz Negro.

Vereadores ausentes: Carlos Alberto Kubitz, Cláudio Ernani Marcondes de Miranda, José Antônio Kachan, Marcelo Roberto Gastaldo, Roberto Conde Andrade e Sílvana Cássia Ribeiro Baptista.

Comunicações iniciais: O presidente leu a pauta-convite e deu orientações gerais sobre o andamento da audiência pública.

Pauta

1- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 840/2008 – ADILSON RODRIGUES ROSA - Inclui na Macrozona Urbana e ressetoriza, para Zona Residencial de Média Densidade (ZR-2), área próxima do Jardim Santa Gertrudes.

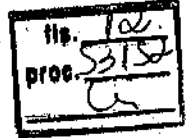
Falaram: Vereador Adilson Rodrigues Rosa; o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA, Sr. Sílvio Drezza; a Presidente da Comissão do Plano Diretor, Sra. Beatriz Barberis George; o Secretário Municipal de Assuntos Fundiários, Sr. Antônio Carlos de Castro Siqueira; os vereadores Marilena Perdiz Negro, Júlio César de Oliveira, José Galvão Braga Campos, Enivaldo Ramos de Freitas; morador do Jardim Santa Gertrudes, Sr. Ernesto Nani; os vereadores Ana Tonelli, Antonio Carlos Pereira Neto, Luiz Fernando Machado; o cidadão Sr. Fábio Campos Alves; e o Diretor da Secretaria de Obras, Sr. Sinésio Scarabello Filho.

2- PROJETO DE LEI Nº. 10.011/2008 - ADILSON RODRIGUES ROSA - Prevê cancelamento da Licença de Funcionamento dos estabelecimentos que utilizarem ou comercializarem madeira sem certificação florestal.

Falou: O Vereador Adilson Rodrigues Rosa.

Comunicações finais: O Presidente agradeceu as presenças, encerrando os trabalhos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

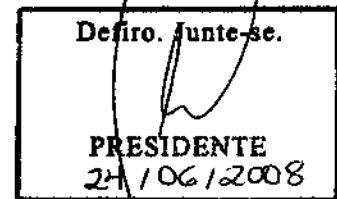


**A MÍDIA DE ÁUDIO E VÍDEO
REFERENTE À AUDIÊNCIA
PÚBLICA EM QUE SE
DEBATEU ESTE PROJETO
ENCONTRA-SE INSERTA NO
PROCESSO DAQUELA
REUNIÃO.**



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 2.247

SUSTAÇÃO, até 29 de agosto de 2008, do trâmite do PROJETO DE LEI 10.011, do Vereador Adilson Rodrigues Rosa, que prevê cancelamento da Licença de Funcionamento dos estabelecimentos que utilizarem ou comercializarem madeira sem certificação florestal.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a SUSTAÇÃO, até 29 de agosto de 2008, do trâmite do PROJETO DE LEI 10.011, de minha autoria, que prevê cancelamento da Licença de Funcionamento dos estabelecimentos que utilizarem ou comercializarem madeira sem certificação florestal.

Sala das Sessões, 24/06/2008


ADILSON RODRIGUES ROSA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 53.152

PROJETO DE LEI Nº 10.011, do Vereador ADILSON RODRIGUES ROSA, que prevê cancelamento da Licença de Funcionamento dos estabelecimentos que utilizarem ou comercializarem madeira sem certificação florestal.

PARECER Nº 1.317

Desde que saneado o processo, com a apresentação de emenda conferindo nova redação ao art. 1º da proposta, e suprimindo a alínea "b" do inciso I do art. 2º, a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45 - conferirá ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo da Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 1.168, de fls. 06//07, que subscrevemos na totalidade.

Desta forma, acolhendo os argumentos expressos na análise jurídica, que aponta para a necessidade de apresentação de emenda, estamos, por este ato, formulando-a em anexo, reformulando e retirando do texto as chagas incidentes. No âmbito de estudo desta Comissão, temos que a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva prever cancelamento da Licença de Funcionamento dos estabelecimentos que utilizarem ou comercializarem madeira sem certificação florestal, o que somente pode se dar através de lei.

Portanto, com a emenda, não vislumbramos óbices incidentes sobre a pretensão, e acolhemos a matéria em seus termos.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
02/09/08

Sala das Comissões, 02.09.2008.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 53.152

PROJETO DE LEI Nº 10.011, do Vereador **ADILSON RODRIGUES ROSA**, que prevê cancelamento da Licença de Funcionamento dos estabelecimentos que utilizarem ou comercializarem madeira sem certificação florestal.

APROVADO
B U
Presidente
09/09/08

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 10.011

Confere nova redação ao art. 1º, e suprime a alínea "b" do inc. I do art. 2º.

O projetado art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Todo estabelecimento que utilizar ou comercializar madeira, seja como matéria prima, seja como produto manufaturado, artesanal ou industrial deve apresentar o respectivo certificado florestal."

(...)

Suprima-se a alínea "b" do inciso I do art. 2º, retificando os dispositivos subseqüentes.

Sala das Comissões, 02.09.2008.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Proc. 53.152

PUBLICAÇÃO Rubrica
12/09/08 JL

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.011

Exige, dos estabelecimentos que utilizarem ou comercializarem madeira, a certificação florestal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de setembro de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo estabelecimento que utilizar ou comercializar madeira, seja como matéria-prima, seja como produto manufaturado, artesanal ou industrial, deve apresentar o respectivo certificado florestal.

§ 1º. Excetuam-se os casos de madeiras isentas de certificação, nos termos da norma que instituiu a Autorização para o Transporte de Produto Florestal-ATPF.

§ 2º. Para os fins desta lei, considera-se certificação florestal o certificado emitido pelos órgãos certificadores oficiais, em conformidade com os registros do Plano de Manejo Florestal autorizado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais-IBAMA e de acordo com os padrões adotados pelo Conselho Brasileiro de Manejo Florestal-CBMEF.

Art. 2º. Todo estabelecimento de que trata o art. 1º. deverá:

I – no caso das empresas de construção civil:

a) exigir, dos seus fornecedores de todo material em madeira bruta ou industrializada, a competente certificação florestal;

b) afixar, em seus empreendimentos, placa informando que a obra utiliza madeira certificada;

c) divulgar o conceito de certificação florestal em toda publicidade de seus empreendimentos;

II – no caso dos estabelecimentos que comercializam madeira, em estado bruto, artesanal ou industrializado, informar os consumidores:

W



(Autógrafo do PL 10.011 – fls. 2)

a) afixando, em local visível:

1. a devida Autorização para o Transporte de Produto Florestal-ATPF;
2. o certificado florestal;
3. o registro do estabelecimento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do IBAMA;

b) apresentar, conforme o caso, as notas fiscais de compra e/ou de venda da madeira e de seus subprodutos.

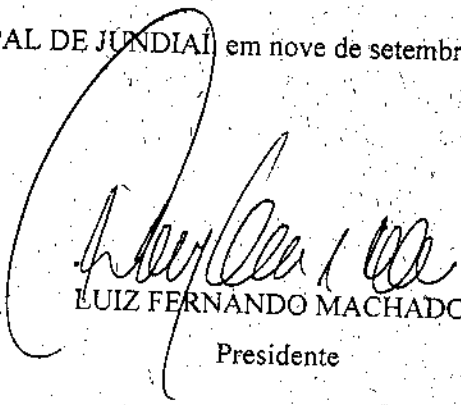
Art. 3º. Todo estabelecimento e obras em andamento existentes até o início de vigência desta lei terão prazo de até 90 (noventa) dias para sua adequação às exigências ora instituídas.

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ em nove de setembro de dois mil e oito.

(09/09/2008).



LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente



Of. PR/DL 1.810/2008
proc. 53.152

Em 09 de setembro de 2008.

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 10.011/2008**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data:

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.011/2008

PROCESSO Nº. 53.152

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.810/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18 09 08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

09/10/08

Alleança

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
17/10/08 JL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 20
proc. 53.152
JL

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDICOL) 08/OUT/08 17:12 054730

Ofício GP.L. nº 718/2008

Processo nº 25.205-7/2008
Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
Presidente
24/10/2008
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 07 de outubro de 2008.

REJEITADO
Presidente
28/10/08

Arrimados nas prerrogativas que nos são conferidas pelos artigos 72, VII c/c 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V. Exª e dos Nobres Edis, que decidimos apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.011, aprovado em sessão ordinária realizada em 09 de setembro de 2008, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

O projeto de lei em apreço exige, dos estabelecimentos que utilizarem ou comercializarem madeira, a certificação florestal.

Embora a matéria aqui tratada seja de competência concorrente, deverá estar condicionada ao atendimento da lei, a fim de não contrariar o princípio da legalidade, já que:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o Sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o Sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra." (Celso Antonio Bandeira de Mello in "Curso de Direito Administrativo")



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls.	27
proc.	53.152
	JL

(Of. GP.L. n° 718/2008 – Proc.n° 25.205-7/2008 – PL 10.011)

A intenção do legislador, embora louvável, não poderá alcançar seu intento por estar maculada pelo vício da ilegalidade e inconstitucionalidade, posto contrariar disposições contidas na Lei Orgânica do Município, na Carta Magna e na Lei Federal n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No caso vertente, o Poder Legislativo está impondo obrigações ao Poder Executivo, na medida em que a Administração Pública deverá promover a fiscalização quanto ao cumprimento, da iniciativa se transformada em lei, invadindo, assim, a privatividade do Executivo, o que se infere do artigo 46, IV e V, c/c artigo 72, IV, da Carta Municipal, que assim dispõe:

“Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

Ao descumprir os preceitos legais mencionados, o Poder Legislativo usurpou prerrogativa própria do Executivo, o que constitui ingerência e afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes que reside nas disposições dos artigos 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual e 4º da Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

lis. 22
proc. 53 152
Fl

(Of. GP.L. n° 718/2008 – Proc. n° 25.205-7/2008 – PL 10.011)

Há que se ressaltar, ainda, que a propositura em apreço também contraria disposições contidas na Lei Federal n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), posto a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

A par disso, a propositura desatende preceito contido no artigo 50, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Por todo o exposto, demonstra-se evidente os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.299

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.011

PROCESSO Nº 53.152

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ADILSON RODRIGUES ROSA**, que exige dos estabelecimentos que utilizarem ou comercializarem madeira, a certificação florestal, por considerá-lo cívado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 20/22.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 1.168, de fls. 06/07, que neste ato reiteramos. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: 1) que a proposta pertence à sua privativa alçada legislativa, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente; e 2) não justifica como é que o projeto cria despesa, vez que se trata de norma suplementar à legislação federal (art. 13, I, LOM) -, qual seja, Resolução do CONAMA que proíbe o corte e o transporte de madeira nativa da Mata Atlântica, sendo que a matéria foi elaborada em caráter genérico e sentido abstrato.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 9 de outubro de 2008.


JOÃO CAMPAOLO JUNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 53.152

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.011, de autoria do Vereador **ADILSON RODRIGUES ROSA**, que exige, dos estabelecimentos que utilizarem ou comercializarem madeira, a certificação florestal.

PARECER Nº 1.361

O presente projeto foi objeto de estudo da Consultoria da Casa, que exarou seu parecer vislumbrando as condições de legalidade quanto à competência (art.6, *caput*, da L.O.M. em fls. 07), e quanto à iniciativa (art. 13, I, da L.O.M. em fls. 07), que é concorrente entre o Legislativo e executivo, pois regulamenta assunto de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, ao disciplinar a atividade empresarial dos estabelecimentos que comercializam madeira, seja como matéria prima ou como produto manufaturado.

Referido parecer foi condicionado ao saneamento dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que continham no artigo 1º, *caput*, dando-lhe nova redação e na supressão da alínea "b", do inciso I, do art. 2º do referido projeto, o que foi atendido através da Emenda apresentada em fls. 15.

Nesse sentido, ao nosso entendimento, os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que foram apontados pelo Nobre Alcaide não encontram respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois as regras que o presente projeto trás em seu bojo são de natureza gerais que em nenhuma hipótese imputam obrigações ao Executivo, que continuará atuando no seu papel de Estado-Polícia no que tange a aplicação das normas que lhe são afetas.

Assim, por não concordamos com as razões formuladas pelo Poder Executivo, pugnamos pela rejeição total do veto oposto.

É o parecer.

APROVADO
14/10/08

Sala das Comissões, 14.08.2008

MARCELO ROBERTO GASTALDO

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSÉ GALMÃO BRAGA CAMPOS
RHC

GERSON HENRIQUE SARTORI

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



163ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 28 DE OUTUBRO DE 2008

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 10.011

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 01

REJEIÇÃO: 15

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: -

TOTAL: 16

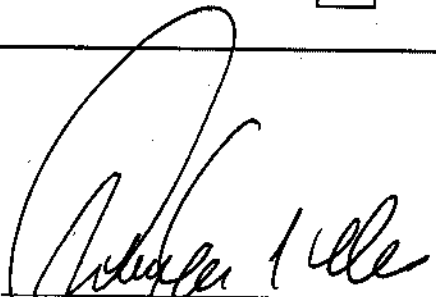
RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO





Presidente



Of. PR/DL 1.936/2008
proc. 53.152

Em 28 de outubro de 2008

Exm.º Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.011** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 718/2008) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.

ass.: *Staeffer*

Nome: *Christiane S.*

Identidade: *19.801980.*

Em *29/10/08*

[Handwritten Signature]

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Processo nº. 53.152

LEI Nº. 7.185, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2008

Exige, dos estabelecimentos que utilizarem ou comercializarem madeira, a certificação florestal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 28 de outubro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estabelecimento que utilizar ou comercializar madeira, seja como matéria-prima, seja como produto manufaturado, artesanal ou industrial, deve apresentar o respectivo certificado florestal.

§ 1º. Excetuam-se os casos de madeiras isentas de certificação, nos termos da norma que instituiu a Autorização para o Transporte de Produto Florestal-ATPF.

§ 2º. Para os fins desta lei, considera-se certificação florestal o certificado emitido pelos órgãos certificadores oficiais, em conformidade com os registros do Plano de Manejo Florestal autorizado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais-IBAMA e de acordo com os padrões adotados pelo Conselho Brasileiro de Manejo Florestal-CBMF.

Art. 2º. Todo estabelecimento de que trata o art. 1º. deverá:

I – no caso das empresas de construção civil:

- a) exigir, dos seus fornecedores de todo material em madeira bruta ou industrializada, a competente certificação florestal;
- b) afixar, em seus empreendimentos, placa informando que a obra utiliza madeira certificada;
- c) divulgar o conceito de certificação florestal em toda publicidade de seus empreendimentos;

II – no caso dos estabelecimentos que comercializam madeira, em estado bruto, artesanal ou industrializado, informar os consumidores:

- a) afixando, em local visível:
 1. a devida Autorização para o Transporte de Produto Florestal-ATPF;
 2. o certificado florestal;
 3. o registro do estabelecimento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do IBAMA;
- b) apresentar, conforme o caso, as notas fiscais de compra e/ou de venda da madeira e de seus subprodutos.



(Lei nº. 7.185/2008 - fls. 2)

Art. 3º. Todo estabelecimento e obras em andamento existentes até o início de vigência desta lei terão prazo de até 90 (noventa) dias para sua adequação às exigências ora instituídas.

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, em três de novembro de dois mil e oito (03/11/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em três de novembro de dois mil e oito (03/11/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 29
proc. 53.152
<i>L</i>

Of. PR/DL 1.947/2008
Proc. 53.152

Em 03 de novembro de 2008.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 1.936/2008, a V. Ex.^a apresento cópia da LEI Nº. 7.185, de 03 de novembro de 2008, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
ass. <i>Luiz Fernando Machado</i>	
Nome:	
Identidade	
Em 04/11/08	



PUBLICAÇÃO Rubrica
07/11/08 JK

LEI N.º 7.185, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2008

Exige, dos estabelecimentos que utilizarem ou comercializarem madeira, a certificação florestal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 28 de outubro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estabelecimento que utilizar ou comercializar madeira, seja como matéria-prima, seja como produto manufaturado, artesanal ou industrial, deve apresentar o respectivo certificado florestal.

§ 1º. Excepcionam-se os casos de madeiras isentas de certificação, nos termos da norma que instituiu a Autorização para o Transporte de Produto Florestal-ATPF.

§ 2º. Para os fins desta lei, considera-se certificação florestal o certificado emitido pelos órgãos certificadores oficiais, em conformidade com os registros do Plano de Manejo Florestal autorizado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais-IBAMA e de acordo com os padrões adotados pelo Conselho Brasileiro de Manejo Florestal-CBMF.

Art. 2º. Todo estabelecimento de que trata o art. 1º. deverá:

I - no caso das empresas de construção civil:

- a) exigir, dos seus fornecedores de todo material em madeira bruta ou industrializada, a competente certificação florestal;
- b) afixar, em seus empreendimentos, placa informando que a obra utiliza madeira certificada;
- c) divulgar o conceito de certificação florestal em toda publicidade de seus empreendimentos;

II - no caso dos estabelecimentos que comercializam madeira, em estado bruto, artesanal ou industrializado, informar os consumidores:

a) afixando, em local visível:

1. a devida Autorização para o Transporte de Produto Florestal-ATPF;
 2. o certificado florestal;
 3. o registro do estabelecimento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do IBAMA;
- b) apresentar, conforme o caso, as notas fiscais de compra e/ou de venda da madeira e de seus subprodutos.

Art. 3º. Todo estabelecimento e obras em andamento existentes até o início de vigência desta lei terão prazo de até 90 (noventa) dias para sua adequação às exigências ora instituídas.

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de novembro de dois mil e oito (03/11/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de novembro de dois mil e oito (03/11/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa